

ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO TRIBUTARIO  
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA.

Res. 168/2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3410/2008      AI.Nº 1/2008.07270  
SESSÃO DE 10/05/2011 - 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS  
RECORRENTE; CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO; JOSÉ SALVIANO PESSOA  
RELATOR; CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Feito Fiscal IMPROCEDENTE. Autuante fez constar elemento alheio ao levantamento de Conta Mercadoria, no caso Despesa, haja vista que este compõe o levantamento da Conta Financeira e após exclusão de tal elemento se constatou lucro ao invés de prejuízo, e como tal a Omissão de Receitas deixou de existir. Autuado REVEL. Recurso de Oficio.

RELATORIO

Consta no relato do auto de infração: Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Referente a Omissão de Receitas Tributadas apurada na Planilha de Baixa do Cadastro da Fazenda Estadual anexo VII-I.N. 33/93 referente as omissões de saídas de mercadorias nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. O que "motivou o presente auto de infração."

O atuante aponta como infringido o artigo 92 Parágrafo 8º da Lei Nº. 12.670/96 e sugere como penalidade o art.123 incisos III, letra "b" da Lei Nº. 12.670/96 alterado pela Lei Nº. 13.418/03.

Foram apensos aos autos os seguintes documentos que embasaram a ação fiscal, a saber:

Informações complementares, Ordem de Serviço Nº. 2008.12263, Termo de Notificação Nº. 2008.10337, Edital de Intimação Nº. 22/2008, Aviso de Recebimento Auto de Infração.

Nas informações complementares o atuante esclarece que o contribuinte fora notificado por AR e após a devolução dos Correios foi emitido o Edital de Intimação.

Foi juntado ao processo o Aviso Recebimento referente ao Termo de Notificação nº. 2008.10337 e a planilha demonstrativa da apuração do imposto cobrado na inicial, as quais foram prontamente tendidas, conforme informação apenas nos autos.

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o componente **TERMO DE REVELIA, TENDO SIDO PROFERIDA A NULIDADE DO FEITO, PELA JULGADORA MONOCRÁTICA.**

E O RELATÓRIO.



## Voto do Relator:

**Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que os demonstrativos referentes à Conta Mercadoria dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 apresentadas, não comprovam a irregularidade apontada.**

---

Trata o auto de infração da acusação da empresa ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, com base de calculo no valor de R\$ 39.740,04 (trinta e nove mil setecentos e quarenta reais e quatro centavos), apontado nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, em que a empresa apresentou uma diferença em sua Conta Mercadoria.

A legislação define algumas sistemáticas de apuração do movimento para efeitos de **constituição do credito tributário** e o atuante deve optar pelo meio de levantamento a ser utilizado - **contagem de estoque, conta financeira, conta mercadoria etc.** O capítulo V - do Levantamento Fiscal do Dec.nº. 24.569/97 dispõe acerca do assunto.

A acusação fiscal embasou-se no demonstrativo da **Conta Mercadoria**, em que a utilização deste método contábil pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco. Sendo esta situação regulada no art. 827 parágrafo 8º, IV do Dec. 24.569/97.

Assim, examinando os documentos as fls. 16 a 23 dos autos - Demonstração do Resultado da Conta Mercadoria - nos autos, verificamos que na feitura do demonstrativo da conta mercadoria o agente do fisco incluiu a conta "**despesas**", qual não faz parte deste tipo de levantamento.

Analisando melhor a ação do agente do fisco verifiquei que ao excluir da Conta Mercadoria elaborada pelo atuante as despesas pontadas, - dado não elementar na composição desse método contábil, **comprovou-se exatamente o inverso da acusação, haja vista durante todo o período fiscalizado a empresa apresentou lucro positivo.**



Dessa forma não resta configurado o ilícito apontado na inicial, haja vista, a conta mercadoria demonstrar omissão de saída quando a empresa apresenta prejuízo ou omissão de compras quando há inexistência de compras no período e no caso presente a empresa apresentou lucro bruto.

Portanto, correto o julgamento monocrático quando declarou **improcedente** o auto de infração.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para manter a **improcedência** do auto de infração.

**E o voto...**


A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the text "E o voto...".

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: José Salviano Pessoa.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2.011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**